

ILUSTRÍSSIMO SR(A) PREGOEIRO(A) DA SUPERINTENDENCIA ESTAD.
DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

PREGÃO ELETRÔNICO: 90055/2024

UASG: 925373

JM ASSESSORIA E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.060.529/0001-24, com sede na Rua Francisco Sá, nº 207, Centro, Janaúba-MG – CEP 39.442-024, e-mail: licitacoessedispensas@gmail.com, por seu representante legal firmatário Washington Leite Vieira, vem, tempestivamente, com fundamento na peça editalícia e na Lei 14.133/2021, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão que declarou habilitada para os **itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6** a empresa **BIRD SEG CACOAL LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019, Art. 165 da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis quando manifestada a intenção de recorrer.

Resta, portanto demonstrada a tempestividade do presente recurso, bem como no prazo estipulado pelo eminente pregoeiro registrado no sistema até **07/08/2024 às 23:59 horas**.

II - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **Registro de Preços para a Contratação de Empresa Especializada para Elaboração Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), para atender a Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE.**

A recorrida foi declarada habilitada nos **itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6** e acreditando ter capacidade em participar do presente certame, apresentou seus Documentos de Habilitação conforme exigido pelo edital e pela respectiva legislação atinente.

Ocorre que ao analisar os documentos de habilitação da recorrida, percebi que a mesma não apresentou: **inscrição estadual** além de apresentar **CND do**

FGTS vencida em 31/07/2024, contrato com a **Dra Marciana com a assinatura da empresa recortada de outro documento e colada no contrato**, contrariando os **itens 31.5 e 31.7** do Termo de Referência. Sendo assim, a referida empresa **NÃO** comprovou sua habilitação, conforme verificado na **ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**.

Tal situação, por óbvio, afronta os mais elementares princípios da licitação. Além da evidente ignorância ao princípio da vinculação ao edital, também o princípio da legalidade acabará ferido caso se mantenha a equivocada decisão de declarar a recorrida como habilitada no certame.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

A inabilitação da recorrida deve prevalecer, por medida de direito e de justiça.

O princípio da vinculação ao edital, segundo o entendimento de Marçal Justen Filho assim se estabelece:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quando àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.”

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça posicionam-se no seguinte sentido, respectivamente:

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e art. 5º da Lei n. 14.133/2021], sendo-lhe vedado ampliar o sentido de suas cláusulas de modo a exigir mais do que nelas previstos (MSAgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

Consoante dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá a validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº. 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Diante das várias ocorrências expostas, a violação ao princípio da igualdade está configurada, não cabendo ao pregoeiro aceitar e habilitar nenhuma das licitantes que NÃO apresentar toda a documentação de habilitação como estabelecido no edital.

O princípio da isonomia não corresponde a uma norma igual em eminência a outra qualquer, ou mesmo aos outros princípios, no contexto constitucional. A análise do seu conteúdo revelará a sua insigne posição, que lhe realça decisivamente o significado normativo, em comparação com os outros princípios e normas constitucionais. (Direito Constitucional, vol. 2º, Rio, Livraria Freitas Bastos, 1956, p. 12).

O envio da documentação completa DEVE SER RESPEITADO POR TODAS AS LICITANTES, e permitir que a licitante seja HABILITADA, sem que a mesma tenha enviado toda a documentação exigida no edital, é uma afronta contra os princípios que regem a licitação, em especial, o da igualdade.

Além disso, é expressamente proibido ao pregoeiro conferir tratamento diferenciado a qualquer um dos licitantes. O próprio Art. 9º, inciso I e II, da Lei 14.133/2021 diz:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE é a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum. E ainda sobre os Princípios que regem os Processos Licitatórios, temos um dos mais importantes que é o Princípio da Vinculação ao Edital que é essencial, e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento. Ele é citado na Lei nº 14.133, no Art. 5º:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade

e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com relação ao estudo dos princípios, que possuem grande relevância para a Administração Pública no Estado de Direito, o maior administrativista, Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, expõe de forma notável e com perfeição:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Possui grande relevo, in casu, o princípio da legalidade que é o basilar para a configuração do regime jurídico-administrativo, e específico para o Estado de Direito. Nessa esteira, oportuno registrar os comentários do Prof. Marçal Justen Filho, consignados na sua luminosa obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/88, art. 5º, inc. II, e art. 37). Logo, a atividade licitatória deve necessariamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.

É um truísmo afirmar que o princípio da legalidade domina toda a atividade administrativa do Estado. Como regra, é vedado à Administração Pública fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.”

De uma vez por todas está claro que a empresa não atende ao solicitado neste certame, contrariando o edital nos **itens 31.5 e 31.7 do Termo de Referência**.

Exige-se no item 31.5 do Termo de Referência:

31.5. Comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Exige-se no item 31.7 do Termo de Referência:

31.7. Certidão de Regularidade do FGTS, relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

Dessa forma, uma vez constatado que a recorrida descumpriu os requisitos do Edital e da Lei 14.133, ao deixar de apresentar: **inscrição estadual além de apresentar CND do FGTS vencida em 31/07/2024, contrato com a Dra Marciana com a assinatura da empresa recortada de outro documento e colada no contrato**, resta claro que a sua habilitação é equivocada, em face dos princípios norteadores do processo licitatório, em especial ao princípio da

vinculação ao edital, da legalidade e da igualdade, sendo imperiosa a sua inabilitação.


IV - DOS PEDIDOS

Em face o exposto, requer a V. Sra. que:

- a) Seja considerada INABILITADA a empresa licitante **BIRD SEG CACOAL LTDA** por descumprimento dos **itens 31.5 e 31.7** do edital e **invalidação do contrato de prestação de serviços com a Dra Marciana**, motivo pelo qual requer-se que V.Sa. apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos.
- b) Caso mantida a decisão sem reforma ou reconsideração da autoridade, seja então o presente recurso remetido à autoridade que lhe for imediatamente superior, para reforma da decisão a fim de declarar a ilegalidade da decisão, por absoluta afronta ao edital e a Lei 14.133/2021 na forma fundamentada.
- c) Requer ainda, a convocação da próxima licitante para, querendo, apresentar seus documentos de habilitação, no prazo e forma legais, para que seus documentos sejam analisados de forma que atendam as exigências do referido edital.

Nestes termos, solicita e espera deferimento.

Janaúba-MG, 07 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
 WASHINGTON LEITE VIEIRA
Data: 07/08/2024 23:52:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JM ASSESSORIA E ENGENHARIA LTDA
p. p. Washington Leite Vieira

Procuração

Pelo presente instrumento, a empresa JM ASSESSORIA E ENGENHARIA LTDA, com sede na R FRANCISCO AS, 207, CENTRO, JANAUBA-MG, CEP 39.442-024, inscrita no CNPJ nº 31.060.529/0001-24, por seu representante legal abaixo assinado, nomeia e constitui Washington Leite Vieira, portador do [REDACTED] e da carteira de identidade [REDACTED]-ES, aos quais OUTORGA AMPLOS PODERES, para representa-la em todos os atos de licitação nas modalidades PREGÃO ELETRÔNICO, CONCORRÊNCIA, SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS e CONTRATAÇÕES DIRETAS (Dispensas Eletrônicas), o qual está autorizado a dar lances, requerer vistas de documentos e propostas, manifestar-se em nome da empresa, interpor recursos, rubricar e assinar documentos, propostas, atas, declarações e contratos, dar entrada em documentos e retirá-los e praticar de todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento teste instrumento.

Janaúba, 25 de Fevereiro de 2024.

[REDACTED]

Jordi Marcos Mendes Oliveira

CPF: [REDACTED]